



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

Autos nº. 0055823-40.2020.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0055823-40.2020.8.16.0000

requerente(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS

requerido(s):

Relator: Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
SUSCITADO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA
ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL AJUIZADA POR PESSOA PRESA. JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE DO AUTOR.
RECURSO INOMINADO PROVIDO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART.
5º, I, DA LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.
INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95.
LACUNA OU OMISSÃO LEGISLATIVA NÃO VERIFICADA.
IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA. TESE FIRMADA: “A
PESSOA PRESA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO
DE DEMANDA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA”. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA TURMA
RECURSAL MANTIDO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM
PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SEGURANÇA DENEGADA.**

a) Considerando que o art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009 dispõe expressamente sobre a legitimidade ativa no Juizado Especial da Fazenda Pública, não há falar em aplicação subsidiária do art. 8º da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de lacuna legislativa a justificar a integração da norma.

b) Fixa-se a seguinte tese: a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.

c) Ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante, deve ser denegada a segurança pleiteada com a manutenção do acórdão da 4ª Turma Recursal que reconheceu a legitimidade do



autor, preso, na ação de indenização por dano moral ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0055823-40.2020.8.16.0000**, em que é suscitante MARCELO ALVES DOS SANTOS e, suscitado, o ESTADO DO PARANÁ

I – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado em razão de pedido feito em 21.9.2020, por Marcelo Alves dos Santos, no mandado de segurança nº 0055154-55.2018.8.16.000, a fim de unificar o entendimento deste Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a pessoa presa figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Relata o autor, primeiramente, que foram ajuizadas diversas ações indenizatórias contra o Estado do Paraná em razão da rebelião ocorrida em 6.10.2015 na Penitenciária Estadual de Londrina – PEL II e que *“as ações foram extintas sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o autor, por se encontrar preso, não possuía legitimidade ativa”*.

Diz, ainda, que a 4ª Turma Recursal deu provimento aos apelos interpostos, a fim de anular as referidas sentenças e determinar o prosseguimento dos feitos. Afirma, porém, que o Estado do Paraná, inconformado, impetrou diversos mandados de segurança, com o intuito de *“cassar o ato judicial, de sorte, extinguir sem resolução do mérito as ações, sustentando a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública”*.

Nesse caminho, alega que as Câmaras Cíveis deste Tribunal, no julgamento dos mandados de segurança impetrados pelo Estado do Paraná, decidem de forma conflitante. Relata que as 1ª e 3ª Câmaras Cíveis concedem a segurança pleiteada, por entender que não é possível a pessoa presa integrar o polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que *“os juizados são pautados pelo princípio da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, não coadunando com anseio de que está privado de liberdade”*.

Por outro lado, assevera que as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis possuem *“entendimento em harmonia com a Corte Superior”*, no sentido de que não há qualquer limitação legal da pessoa presa figurar como parte autora no Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como de que não há falar em aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 neste ponto e, assim, denegam a segurança pleiteada pelo Estado do Paraná.

Em razão disso, entende que estão presentes os requisitos para a instauração do presente incidente, ante a divergência jurisprudencial em relação aos mandados de segurança impetrados pelo Estado do Paraná nesses casos. Pede, então, a sua admissão, com a suspensão dos demais processos em andamento que tratem da matéria debatida e posterior procedência do pedido inicial, para que *“seja denegada a ordem a fim da manutenção do reconhecimento da legitimidade do preso figurar no polo ativo, e aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam neste Tribunal de Justiça”* (mov. 1.1).

Em 23.9.2020, o então 1º Vice-Presidente desta Corte, Des. Coimbra de



Moura, ordenou a realização de estudo e parecer a fim de subsidiar o exame de admissibilidade do incidente (mov. 4.1), o que deu origem ao SEI nº 0099264-16.2020.8.16.6000.

Em que pese o parecer favorável do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (mov. 10.1), verificou-se que houve o julgamento do mandado de segurança nº 0055154-55.2018.8.16.0000, razão pela qual se determinou a remessa de cópia integral do feito ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, via SEI, “a fim de que indique novo processo que melhor represente a controvérsia, ainda não julgado” (mov. 12.1).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP informou, então, uma lista de mandados de segurança pendentes de julgamento (mov. 17.1). Assim, admitiu-se, em 12.11.2020, o presente incidente, com a eleição do **mandado de segurança nº 0055198-74.2018.8.16.0000** como representativo da controvérsia (mov. 19.1).

Distribuiu-se, então, o feito a este Relator (mov. 21.1). Em 19.1.2021, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente (mov. 31.1).

Em razão de minha ausência, o feito foi concluso ao Des. Hamilton Mussi Corrêa (mov. 33). Na sequência, em 22.3.2021, este Órgão Especial admitiu o presente incidente e fixou como tese jurídica controversa a “*ilegitimidade ativa do preso em demanda da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública*” (mov. 42.1), como se vê:

*“Incidente de resolução de demandas repetitivas. Juízo de Admissibilidade. Controvérsia em relação à legitimidade ativa do preso em demandas afetas à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Suposta violação à garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Discussão acerca da aplicação subsidiária do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 aos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e do alcance do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009. Decisões das Câmaras Cíveis desta Corte em sede de mandado de segurança que desvelam ausência de entendimento harmônico a respeito da matéria. Julgados que ora admitem e ora rejeitam a presença do preso no polo ativo de ações ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. Dissenso jurisprudencial devidamente demonstrado. Matéria exclusivamente de direito. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Existência de processos em trâmite versando sobre questão idêntica. Necessidade de pacificação da compreensão deste Tribunal. Presença dos requisitos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil. Incidente conhecido” (TJPR - Órgão Especial - 0055823-40.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 22.03.2021).*

Após a publicação do referido acórdão (mov. 42), a Corregedoria da Secretaria Unificada do 4º e do 15º Juizados Especiais da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicitou, via mensageiro, “*esclarecimentos quanto à suspensão dos processos pendentes, em especial junto aos Juizados da Fazenda Pública, em que presos figuram como autores (art. 982, I, do CPC)*” (mov. 56.2).

Consignou-se, todavia, que “o art. 300, § 1º, inciso I do RITJPR prevê que, após a publicação do acórdão no qual admitido o processamento do IRDR, os autos serão



conclusos ao Relator para decisão no prazo preliminar de 30 (trinta) dias, em que suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep. Por conta desse aspecto, não constou estipulação a respeito da suspensão no acórdão. O sobredito prazo, ademais, ainda não transcorreu” (mov. 58.1).

Ainda, em 13.5.2021, o Estado do Paraná apresentou manifestação por meio da qual alegou, em síntese, que: a) *“as Leis Federais 9.099/1995 (que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) e 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública) constituem um verdadeiro microsistema processual, o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis”;* b) de uma *“análise global das leis que integram o Estatuto dos Juizados Especiais, chega-se à conclusão de que não é compatível com a principiologia dos Juizados da Fazenda Pública a participação do preso”,* uma vez que *“tal participação violaria os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais”;* c) um dos principais objetivos do “Estatuto dos Juizados Especiais” é a busca pela autocomposição, de modo que uma das principais regras desse microsistema é *“a necessidade de comparecimento pessoal da parte autora a todos os atos do procedimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito”;* d) *“o deslocamento do sujeito preso ao Fórum para realização da audiência acaba por envolver um aparato de segurança e providências burocráticas completamente inconciliáveis com a principiologia dos Juizados Especiais”;* e) *“em diversas comarcas do Estado, não haveria infraestrutura ou pessoal suficiente para viabilizar a realização da videoconferência”;* f) *“a participação do preso (pessoalmente ou por videoconferência) também tornaria necessária uma concertação entre as pautas do juízo do Juizado com o juízo criminal – caso o preso ainda responda a processo penal –, ou da execução penal, caso esteja em cumprimento de pena e deva comparecer, por exemplo, a uma audiência admonitória ou de justificação. E isso certamente adicionaria desnecessariamente mais um grau de complexidade ao procedimento, prejudicando a celeridade do feito e a maximização de resultados pretendida pela economia processual”;* g) *“a doutrina é quase unânime em rechaçar a participação do preso no procedimento dos Juizados, estando isolado o posicionamento doutrinário citado na petição de instauração deste Incidente”;* h) em razão da incompatibilidade com o procedimento do juizado especial, o art. 51, LV, da Lei nº 9.099/95 prevê que o feito será extinto, sem resolução do mérito, em caso de prisão da parte litigante; i) *“não se está negando ao autor preso o seu direito fundamental ao acesso à justiça. Ele ainda dispõe desse direito, mas pelo procedimento comum regido pelo Código de Processo Civil”.*

Desse modo, pugnou pelo *“julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fixando-se tese pela inadmissibilidade da participação do preso no procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”* (mov. 66.1).

Na sequência, em 26.5.2021, considerando o término da substituição, o Des. Hamilton Mussi Corrêa devolveu o feito à Divisão Administrativa (mov. 68.1).

Conclusos os autos a este Relator (mov. 76), determinou-se *“a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Paraná, em que se discuta a questão ora debatida, qual seja, a ‘legitimidade ativa do preso em demanda de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública’”* (mov. 79.1).



Houve, ainda, a comunicação da referida decisão aos órgãos jurisdicionais vinculados a esse Tribunal de Justiça (mov. 88.1 a 88.3) e o envio de ofício aos presidentes da 4ª Turma Recursal e das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, para que, querendo, prestassem informações (mov. 89.1, 90.1, 91.1, 92.1, 93.1 e 95.1).

Outrossim, expediu-se edital de comunicação a eventuais interessados sobre a questão de direito ora controvertida (mov. 94.1).

Na sequência, o requerente se manifestou quanto às alegações trazidas pelo Estado do Paraná. Disse, em síntese, que a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 se dá apenas nos casos de lacuna ou omissão da lei, *“o que não integra a presente situação, uma vez que, a Lei do JEFP prevê expressamente as pessoas que podem ser partes (autor) sem nenhuma ressalva, admitindo, portanto, como autores pessoas naturais”*.

Reiterou, também, que *“a limitação da presença dos presos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, além de violar texto expresso – Lei específica – contraria o amplo acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, sobretudo as próprias finalidades e objetivos do microssistema, qual seja, o acesso a Justiça, por meio célere e eficiente”*.

Afirmou, ainda, que *“a dificuldade em comparecer em audiência não enseja por si só a impossibilidade da participação do preso nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a sua participação pode ocorrer efetivamente por meios virtuais – videoconferência (art. 267, § 3º CPC) – não demandando de um aparato de segurança e providências burocráticas como pretende sustentar”*.

Nesse caminho, citou as ações nº 0032572-97.2018.8.16.0182 e 0032650-91.2018.8.16.0182, nas quais houve a realização da audiência de instrução e julgamento com a dispensa do autor, preso, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e em razão da suficiência da prova documental.

Por fim, asseverou que *“foram propostas múltiplas ações indenizatórias com a mesma causa de pedir e pedido e nenhuma delas o Estado apresentou proposta de acordo, não havendo real interesse ou possibilidade em realização da autocomposição, tornando falacioso o argumento da política de autocomposição”*. Além disso, sustentou que o art. 334, §10, do Código de Processo Civil permite a constituição de representante, por meio de procuração específica, para transigir no feito, o que torna prescindível o comparecimento pessoal da parte.

Reforçou, mais, que *“há de ser veemente atacado o argumento que os Estados não possuem infraestrutura ou pessoal suficiente para viabilizar a realização por videoconferência, visto que a falta de estrutura não pode recair sobre o direito tampouco, obstaculizar a prestação jurisdicional”*. Pugnou, então, pela fixação de tese que reconhece a legitimidade de a pessoa presa figurar no polo ativo das demandas do Juizado Especial da Fazenda Pública (mov. 106.1).

Ato contínuo, o Des. Marcos S. Galliano Daros, na qualidade de Presidente da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, se manifestou no sentido de que: a) *“por não haver disposição expressa na Lei nº 12.153/2009 acerca da legitimidade ativa de preso, entendo que*



deve ser aplicado, em conformidade com o disposto no já referido artigo 27, o artigo 8º da Lei nº 9.099/95, o qual prevê que ao preso é vedada a propositura de ação perante os Juizados Especiais”; b) “o fato de o preso figurar no polo ativo de determinada ação é incompatível com os princípios que orientam o microsistema dos juizados especiais, notadamente o da oralidade, sem olvidar que também se reputariam prejudicados os princípios da simplicidade e da informalidade, uma vez que a pessoa se encontra privada de sua liberdade” (mov. 107.2).

Certificou-se, também, o decurso do prazo para manifestação das demais Câmaras Cíveis e 4ª Turma Recursal (mov. 113.1 a 117.1).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, defendeu que a comunicação entre as Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/2009 “somente não ocorre naquilo em que há absoluta incompatibilidade entre as singularidades de cada Juizado Especial (p. ex., valor da causa, mais amplo no Juizado da Fazenda Pública), porque, do oposto, a integridade do sistema supõe o esforço interpretativo para que o complexo normativo seja harmonicamente aplicado”.

Ressaltou, ainda, que não há falar em silêncio eloquente do legislador, porquanto “essa leitura seria deveras formalista, apegada em demasia ao recurso gramatical. A essa altura, recorda-se que a norma não se confunde com o enunciado normativo, pois aquela é produto da interpretação deste”. Nesse contexto, afirmou que a omissão semântica do art. 5º, I, da Lei nº 12.153/09 se supre pela expressa vedação do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo.

De mais a mais, asseverou que “a presença de detentos em audiência reclama aparato humano e material para a manutenção de sua custódia e a preservação da segurança das pessoas que se encontram na repartição forense. A administração de tal complexidade e de incidentes dela derivados, como a apreciação acerca do uso de algemas, não se apresenta compatível com as competências de conciliadores e juízes leigos, responsáveis pela presidência de audiências de conciliação e de instrução em Juizados Especiais. Esse tipo de decisão tem especial magnitude, porque suscita a ponderação entre o direito à dignidade do detento e a salvaguarda da incolumidade alheia, razão pela qual deve ser reservada a Juízes togados”.

Por fim, lembrou que “o preso, diferentemente do incapaz, exige a prática de atos processuais fora do espectro ordinário, conforme exposto acima, cuidando-se de outro fundamento para se proceder à distinção do precedente do Superior Tribunal de Justiça (não vinculante, registre-se)”.

Propôs, então, “a fixação da seguinte tese jurídica: o preso não pode ser autor perante o Juizado Especial da Fazenda Pública”, com a “concessão da segurança pleiteada no mandado de segurança nº 0055198-74.2018.8.16.0000, para se declarar a invalidade da decisão proferida pela 4ª Turma Recursal no recurso inominado nº 0032716-71.2018.8.16.0182, e se determinar a extinção do último processo sem resolução de mérito” (mov. 121.1).

O Estado do Paraná, intimado, reiterou que: a) “a própria leis dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estipula em seu artigo 8º que os entes públicos podem e devem promover medidas de autocomposição”; b) “a questão no IRDR, especialmente quando o incidente trata de matéria processual, deve ser decidida em tese, e não atrelada a questões particulares dos casos concretos”; c) “a posição tanto da doutrina quanto da jurisprudência



sobre os Juizados Especiais é que no Microsistema dos Juizados, a parte não pode se fazer substituir por mandatário com poderes para transigir”; d) “não se pretende negar o acesso à justiça ao preso, pois ele ainda pode se valer do procedimento comum do Código de Processo Civil”. Ratificou, então, as manifestações anteriores, “postulando-se a fixação da tese pela impossibilidade do preso litigar perante os Juizados Especiais” (mov. 127.1).

É o relatório.

II – Cinge-se a controvérsia do presente incidente à legitimidade ativa da pessoa presa em demanda de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pois bem.

A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu art. 5º, I, prevê que poderão ser autores no Juizado Especial da Fazenda Pública, “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Vê-se, assim, que não há previsão expressa na referida legislação quanto à impossibilidade de a pessoa presa figurar no polo ativo das ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

No entanto, a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, elucida, em seu art. 8º, que “*não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil*”.

Em razão disso, existe o entendimento – ora defendido pelo Estado do Paraná – de que a pessoa presa também não possui legitimidade para ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009, há a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95.

Entendo, contudo, que tal posicionamento não deve prevalecer.

Ora, sabe-se que “em determinados casos, o legislador estabelece uma ordem preferencial na aplicação da normal legal, tornando subsidiária, residual, a aplicação de determinados preceitos. A partir disso, toda vez que o intérprete não localizar no sistema jurídico a norma jurídica (norma-regra ou norma-princípio) aplicável ao caso concreto, deve promover uma colmatação da norma jurídica (regras e princípios). (...) A integração das normas jurídicas, portanto, serve para colmatar eventual ausência da norma para um caso, sem que isso implique em eventual caráter obrigatório, não vinculando outras decisões em casos análogos” (FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVAL, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 139 e 140).

Nesse caminho, ensina Anderson Schreiber que “a integração seria a atividade dirigida à supressão de lacuna do ordenamento jurídico, ou seja, de ausência de qualquer norma apta a reger determinada situação concreta. Diante de lacuna, por falta de lei (fonte principal do direito), ao intérprete competiria recorrer às fontes subsidiárias ou supletivas



do direito: (a) a analogia (analogia legis), (b) os costumes e (c) os princípios gerais do direito (analogia iuris), tal qual determina o já mencionado art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” (in Manual de direito civil: contemporâneo. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 114).

Tem-se, assim, que a utilização da norma subsidiária ou residual, por analogia *legis*, se dará no caso de omissão legal, isto é, quando eventual situação não seja regulada pela lei específica, o que não se verifica na hipótese.

É que, como visto, a Lei nº 12.153/2009, em seu art. 5º, I, dispõe expressamente sobre a legitimidade ativa no Juizado Especial da Fazenda Pública, atribuindo-a às “*peças físicas*”, sem impor qualquer restrição. Logo, como bem defendido pelo requerente, não há falar em lacuna/omissão legislativa a justificar a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95.

Por igual razão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade ativa da pessoa incapaz no Juizado Especial da Fazenda Pública, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido” (STJ, REsp 1372034/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017, sublinhei).

Registre-se, aqui, trecho do referido acórdão que elucida bem a questão ora apreciada:

“Como visto, a controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública.



A discussão se instaura pelo fato da Lei 9.099/95, em seu artigo 8º, proibir, expressamente, a atuação dos menores em demandas perante o Juizados Especiais Cíveis, enquanto que a Lei 12.153/09, ao tratar da legitimidade ativa no seu âmbito (art. 5º), embora não faça essa restrição, determina, no seu art. 27, a aplicação subsidiária das disposições da Lei 9.099/95.

(...)

O recorrente defende a necessidade de aplicação do art. 27 da Lei do JEFFP, que remete à aplicação do art. 8º da Lei do JEC, de modo a se concluir que, assim como no Juizado Cível, o incapaz também não possui legitimidade para demandar no Juizado Fazendário, sob pena de se violar o princípio da isonomia.

Ocorre que, da leitura dos dispositivos acima referidos, verifica-se que a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa para as demandas que lhe são submetidas, faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não impondo qualquer restrição quanto à capacidade dessas pessoas.

Ademais, a referida legislação, em seu art. 2º, caput, discrimina as causas de sua competência, trazendo exceções em seu § 1º, sem, contudo, mais uma vez, fazer referência à incapacidade das partes, senão vejamos:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Daí se vê que a Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública disciplinou de forma clara e suficiente o tema relativo a legitimidade para propor ações sob o seu rito, não fazendo restrição quanto aos incapazes.

Portanto, não obstante o Juizado Especial da Fazenda Pública seja parte integrante do Sistema de Juizados Especiais, conforme determina o art. 1º da Lei 12.153/2009, não havendo omissão normativa, não há espaço para a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de



cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário” (STJ, REsp 1372034/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Como visto, então, o fundamento utilizado pela Corte Superior para reconhecer a legitimidade da pessoa incapaz no Juizado Especial da Fazenda Pública é o mesmo ora consignado em relação à pessoa presa, isto é, a regulamentação expressa do tema na legislação específica e a consequente inaplicabilidade da norma subsidiária nesse caso.

Registre-se, por fim, que “interpretar o texto normativo não significar criar regras, mas, tão somente, estabelecer o alcance e o sentido da norma, no seu contexto de tempo e espaço. E, para alcançar, esse desiderato, há de se reconhecer que a interpretação da norma é temporal e espacial (influenciada por aspectos subjetivos e objetivos, endógenos e exógenos), mas sempre delimitada pelo texto” (in Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. p. 138, realcei).

Significa dizer, então, que, não obstante seja possível ao intérprete analisar os aspectos temporais, espaciais e até sociais da lei, a interpretação está sempre atrelada à norma. E, na hipótese do art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009, o texto normativo é claro e suficiente quanto à legitimidade de toda e qualquer pessoa física de integrar o polo ativo no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Logo, eventuais adversidades – e não impossibilidades, como quer fazer crer o Estado do Paraná – relacionadas ao cumprimento de atos processuais não podem justificar uma interpretação diversa do texto normativo, o qual garante à pessoa presa o direito de litigar no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Outrossim, não se pode ignorar que a criação do Sistema dos Juizados Especiais está baseada na democratização do acesso à Justiça e na garantia de uma prestação jurisdicional menos onerosa àqueles que não possuem condições de arcar com os custos diversos que envolvem a tramitação do processo na Justiça Comum.

Destarte, restringir o acesso da pessoa presa ao Juizado Especial da Fazenda Pública, não havendo óbice legal para tanto, é, de fato, limitar o direito constitucional previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, proponho a fixação da seguinte tese: **“a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública”**.

Passo, então, à análise do caso concreto, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 264-A, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Trata-se de mandado de segurança nº 0055198-74.2018.8.16.0000, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado do Paraná contra o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal, na ação de indenização por danos morais nº 0021716-71.2018.8.16.0182, que deu provimento ao recurso inominado interposto e reformou a sentença para reconhecer a legitimidade ativa do autor preso (mov. 1.2).

Defende o impetrante, primeiramente, “o cabimento do mandado de



segurança para fins de que o Tribunal de Justiça local exerça do controle de sua competência e dos Juizados Especiais”.

Na sequência, afirma que o acórdão proferido é abusivo, porquanto *“o art. 8.º, caput, Lei 9.099/95, expressamente prevê que não poderão ser partes no Juizado Especial “o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.*

Diz, ainda, que *“o preso não pode comparecer à audiência, conciliar, ou transacionar, pela simples razão de se encontrar privado de liberdade. Assim, ele não detém o poder de exercer plenamente seu direito à ampla defesa, precipuamente considerando um sistema que privilegia a oralidade como forma de defesa”.*

Ressalta, outrossim, que *“não há conflito algum entre as normas dos arts. 8.º, Lei 9.099/95, e 4.º, Lei 12.153/09. Sequer aparente. Há, isso sim, aplicação subsidiária e harmônica”.*

Requer, assim, o deferimento da liminar pleiteada, *“a fim de que seja suspenso o processamento da demanda”* e, posteriormente, a concessão da segurança para *“cassar, em definitivo, o ato judicial impetrado, de sorte a se extinguir, sem resolução do mérito, a demanda 0032716- 71.2018.8.16.0182, dada a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no feito – ou, pelo menos, de modo a remetê-la a uma Vara da Fazenda Pública”*(mov. 1.1 – mandado de segurança).

O feito foi distribuído livremente ao Des. Eduardo Sarrão, integrante da 3ª Câmara Cível deste Tribunal (mov. 6.1). Na sequência, a Exma. Juíza substituta em 2º Grau, Drª. Denise Hammerschmidt, em substituição ao Des. Relator, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, por entender que *“as Câmaras deste Tribunal de Justiça não possuem competência para apreciar Mandado de Segurança impetrado contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais, devendo-se salientar que não se trata de nenhuma decisão teratológica, bem pelo contrário, há ampla discussão jurisprudencial e doutrinária sobre o tema”* (mov. 8.1 – mandado de segurança).

O Estado do Paraná, inconformado, interpôs agravo interno contra a referida decisão (mov. 1.1 – agravo interno) e, em razão disso, houve o exercício do juízo de retratação para receber a petição inicial do mandado de segurança, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para realização de controle da competência do Juizado Especial, sendo vedada a análise do mérito do processo subjacente”* (mov. 6.1 – agravo interno).

Ato contínuo, houve a concessão da liminar pleiteada *“para suspender o andamento processual dos autos n. 0032716- 71.2018.8.16.0182 do 15.º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba até o julgamento final da presente ação mandamento”* (mov. 21.1– mandado de segurança).

Deu-se vista, então, à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou pela concessão da segurança pleiteada (mov. 30.1– mandado de segurança). Ato contínuo, o feito foi incluído em pauta de julgamento da sessão virtual de 6.7.2020 a 10.7.2020 (mov. 35.1 – mandado de segurança).



Em 21.9.2020, contudo, Alziro Pontes dos Santos, terceiro interessado, informou a apresentação do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0055823-40.2020.8.16.0000 (mov. 55.1 a 55.7 – mandado de segurança) e o seu recebimento pelo Des. Coimbra de Moura, então 1º Vice-Presidente desta Corte (mov. 70.1 – mandado de segurança).

Em 12.11.2020, houve a admissão do referido incidente, com a eleição do presente mandado de segurança nº 0055198-74.2018.8.16.0000 como representativo da controvérsia (mov. 19.1 - incidente).

Pois bem.

Como acima decidido por este Órgão Especial, *“a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública”*.

Desse modo, não há falar em abusividade no acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal que deu provimento ao recurso inominado e reconheceu a legitimidade do autor, pessoa presa, para figurar no polo ativo da ação de indenização por dano moral nº 0021716-71.2018.8.16.0182, a saber:

“RECURSO INOMINADO. AUTOR PRESO. POSSIBILIDADE DE SER PARTE NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0032716-71.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 04.12.2018).

Logo, ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante, deve ser denegada a segurança pleiteada, com a revogação da liminar anteriormente concedida. Com isso, cabe ao Estado do Paraná arcar com o pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Deixo, contudo, de fixar honorários advocatícios em razão do previsto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

III – Do exposto, no incidente de resolução de demandas repetitivas, voto pela fixação da seguinte tese: *“a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública”*. Ainda, no caso concreto, voto pela denegação da segurança, com a condenação do impetrante ao pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em DEFINIR TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, sem voto, e dele participaram Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama (relator),



Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Telmo Cherem, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad e Desembargadora Sonia Regina De Castro.

Curitiba, 06 de maio de 2022

Rogério Luis Nielsen Kanayama

Relator

[1] *"Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

"Art. 264-A. Concluídas as sustentações orais, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra ao Relator para proferir o seu voto. Este deverá expor a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, e apresentará os fundamentos para a solução do caso, enunciando a tese jurídica objeto do incidente

§ 1º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente".

